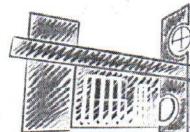




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar Nº 8/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Concede revisão geral anual, na remuneração dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, e, agentes políticos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o Projeto de Lei Complementar nº 08 de 2023, que “Concede revisão geral anual, na remuneração dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, e, agentes políticos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.”.

Foi solicitado pelo Vereador José Antonio Rodrigues a urgência especial, tendo sido nomeado relator especial, conforme determina o art. 201 do Regimento Interno.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

Consoante dispõe o art. 204, parágrafo único, alínea “f”), do Regimento Interno, os projetos de lei devem conter, dentre outros requisitos, *a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.*

Nestes termos, da análise da presente propositura verifico que o projeto contém, de forma circunstanciada, os requisitos de mérito que ensejam as alterações pretendidas, conforme exigido pelo Regimento Interno desta Câmara, acima exposto.

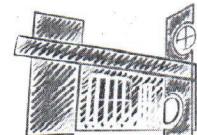
Quanto ao aspecto legal, é de iniciativa da Mesa Diretora os projetos de Lei que tratem sobre a estrutura Administrativa da Câmara e a situação funcional dos servidores, não havendo qualquer impedimento para tramitação da Matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



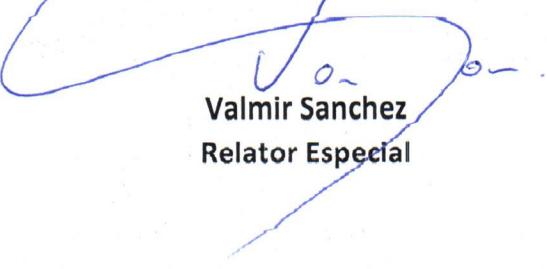
Quanto ao aspecto financeiro, o projeto traz a observância dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois há estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesas (parágrafo único do art. 17 da LRF).

Assim, não encontro óbice no projeto em tela quanto às alterações pretendidas, pois está em consonância com a legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto e pela sua regular tramitação e submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 25 de abril de 2023


Valmir Sanchez
Relator Especial